



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0006667-74.2024.6.05.8000
SEÇÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO :

PARECER nº 81 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA.
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura do primeiro procedimento, documento n.º 2890073.
3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados por meio da Portaria n.º 829/2022, documentos n.ºs 2896399 e 2900924.
4. O edital foi publicado no sistema Portal de Compras, no DOU e em jornal de grande circulação, documentos n.ºs 2900926, 2900928 e 2902148.
5. Da leitura da documentação acostada, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital.
6. Realizada a verificação de conformidade da proposta, foram examinados os documentos de habilitação. Na sequência, o objeto da licitação foi aceito e habilitado à empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, que apresentou o melhor lance; todavia, a mesma não atendeu aos requisitos de habilitação, sendo, conseqüentemente, inabilitada. Em seguida, foi convocada a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, que apresentou a segunda melhor proposta e logrou apresentar os requisitos de habilitação exigidos, sendo declarada vencedora do certame. Houve negociação da proposta. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.
7. Aberto o prazo, interposição de recurso pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, opinando a pregoeira pela improcedência do mesmo, documento n.º 3023514. Em razão de problemas no sistema Compras.gov.br, em sua manifestação a pregoeira não apreciou as contrarrazões.
8. Instada em razão do recurso, a ASJUR1 opinou em parecer n.º 521, documento n.º 3028770, nos seguintes termos:

(...)

6. Corroboramos in totum o posicionamento da Pregoeira, que se vê sintetizado na parte final do doc. nº 3023514., conforme discorreremos a seguir.

7. Decerto, havendo dúvidas acerca do conteúdo dos atestados trazidos pela licitante, cumpria que se fizessem as necessárias diligências, antes de ser proferida a decisão pela habilitação ou inabilitação da Recorrente. Não por outra razão, o ato convocatório traz:

"12.1.6. Qualificação técnica:

(...)

12.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

(...)

12.2.2 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (conforme art. 64 da Lei 14.133/2021), para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

(...)

12.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 12.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.

7.1. Nesta linha, e especialmente à vista da condição 12.1.6.1 acima reproduzida, entendemos que a Pregoeira atuou adequadamente e com fiel obediência às regras editalícias. Todavia, após concluídas as diligências, vimos que permaneceram sem respostas as dúvidas e receios iniciais da Pregoeira.

7.1.1. Quanto ao atestado contido no doc. nº 3023498, página inicial, não fosse pela incômoda situação de ter sido emitido pelo genitor da sócia da ELOHIM, foi afirmado que a prestação do serviço ocorreu sem a contraprestação pecuniária, como usualmente se vê no mundo empresarial e na linha do que preconiza a Lei nº 8846/94, citada pelo Agente de Contratação, que estabelece, dentre outras coisas, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, sob pena de caracterizar-se omissão de receita ou de rendimentos, com conseqüente implicações junto à Fazenda.

7.1.2. De referência aos demais atestados envolvidos na diligência (doc. nº 3023498, páginas 13 e 28), de igual modo, a empresa não logrou êxito em dirimir as dúvidas, e, ao final, não foi possível identificar se os serviços ali abarcados correspondiam aos que ora este Tribunal pretende contratar e, por consequência, aferir a expertise da concorrente.

7.3. Na esteira do Acórdão TCU nº 1924/2011 - Plenário, "as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida

no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento os fatos, se necessário." Em evolução, já sob a égide da Lei nº 14133/2021, por meio do Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário, estabeleceu-se que o licitante poderá trazer até mesmo novos documentos, a fim de suprir a insuficiência da anterior documentação já apresentada. Tudo para que, ao final, reste inequívoca a comprovação do atendimento às exigências do edital, o que, in casu, não aconteceu e impediu que fosse habilitada a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

8. De referência aos argumentos que versam sobre a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, numa tentativa de ver modificada a decisão que habilitou a referida licitante no certame, o somatório dos atestados contidos no doc. nº 3023452, páginas 40 e 46, demonstram claramente o atendimento das condições editalícias. Não é demais repetir: "A empresa apresentou dois atestados emitidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de sua Superintendência Regional Nordeste em Recife, que atenderam às exigências de qualificação técnica: 1 atestado de 6 meses, com 5 postos de motoristas, e outro atestado com 56 postos, iniciado em e 01/12/201 e que continua até hoje (2 anos e 8 meses)" (doc. nº 3023514, página 9).

8.1. A atividade secundária da empresa, por sua vez, também não impediria a habilitação, haja vista a referência à locação de mão de obra, que guarda perfeita harmonia com a contratação objeto do certame, nos termos informados pela Pregoeira.

8.1. Para a questão versando sobre os dados contidos no Balanço Patrimonial da SERV MAIS, não há como se cogitar do desatendimento ao que foi exigido no Pregão Eletrônico 90031/2024 (doc. nº 2900918). Não havia razão, de fato, para que a Pregoeira fizesse alguma indagação, ou diligência complementar, à vista das regras traçadas no ato convocatório. E, como bem pontuado, a documentação foi elaborada por profissional devidamente qualificado (Contador), não cabendo ao Agente de Contratação supor da existência de fraudes ou de informações incorretas ali lançadas.

9. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA (docs. nºs 3000940 e 3023505), mantendo-se, por consequência, a decisão da Pregoeira, que inabilitou a Recorrente, e classificou, habilitou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 90031/2024 a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

É o parecer, sub censura.

À ASSESD.

9. Observa-se que foram anexados aos autos termo de julgamento, documentação de habilitação da empresa declarada vencedora e relatórios do pregão.

10. Deste modo, com amparo na competência prevista no art. 98, XVII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto ao julgamento pela improcedência do recurso interposto, nos termos do parecer ASJUR1 n.º 521, à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

11. Ressalte-se que as futuras contratadas deverão manter, durante a execução dos ajustes, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

12. À consideração superior.

Ana Flávia Cerqueira Machado
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

RONILDO DANTAS
Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Cerqueira Machado, Analista Judiciário**, em 19/09/2024, às 20:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3034112** e o código CRC **E5F1FE91**.

0006667-74.2024.6.05.8000

3034112v6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0006667-74.2024.6.05.8000
SEÇÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO :

DECISÃO nº 3034130 / 2024 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de condutores, com alocação de postos de trabalho, visando à realização do serviço de transporte do TRE-BA, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90031/2024, documento n.º 2900918.

2. A disponibilidade orçamentária para a despesa consta dos documentos n.ºs 2887190 e 2887291.

3. Após concluída a licitação, foi interposto recurso pela licitante ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, opinando a pregoeira pela improcedência do mesmo, mantendo-se como vencedora do certame a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, conforme trecho do documento n.º 3023514, a seguir em destaque:

(...)

V- CONCLUSÃO

Depreende-se das condições acima transcritas que: 1- A empresa , ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, não conseguiu comprovar a execução dos serviços constantes dos atestados apresentados nem que estes foram de serviços continuados com cessão de mão de obra, pois deixou de comprovar a efetiva prestação através das notas fiscais e ainda justificou o descaso com a lei 8.846/1994. E embora não haja vedação, um dos atestados foi emitido pelo pai de uma das atuais proprietária da empresa, o que nos motivou a pedir a comprovação da efetiva prestação dos serviços. 2- A empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 01.438.073/0001-22, apresentou a documentação de habilitação exigida no edital, não sendo atribuição do pregoeiro analisar o balanço patrimonial, quanto ao registro, ou não, de receitas e despesas, conforme alega a recorrente, já que este foi elaborado por um contador com registro válido, a quem cabe a responsabilidade.

VI- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do quanto exposto acima, manifestamo-nos pela

IMPROCEDÊNCIA dos recursos contra a decisão desta Pregoeira que: 1.1 Inabilitou a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ n.º 27.037.303/0001-35, considerando que não comprovou a veracidade da prestação dos serviços, não comprovando a qualificação técnica; 1.2 Habilitou e declarou vencedora a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01.438.073/0001-22, considerando que o balanço apresentado, que foi elaborado por um contador e registrado na junta comercial, atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital.

4. Instada para apreciação de recurso interposto, a ASJUR1 opinou em parecer n.º 521, documento n.º 3028770, pela improcedência do mesmo:

(...)

6. Corroboramos in totum o posicionamento da Pregoeira, que se vê sintetizado na parte final do doc. nº 3023514., conforme discorreremos a seguir.

7. Decerto, havendo dúvidas acerca do conteúdo dos atestados trazidos pela licitante, cumpria que se fizessem as necessárias diligências, antes de ser proferida a decisão pela habilitação ou inabilitação da Recorrente. Não por outra razão, o ato convocatório traz:

"12.1.6. Qualificação técnica:

(...)

12.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

(...)

12.2.2 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (conforme art. 64 da Lei 14.133/2021), para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

(...)

12.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 12.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.

7.1. Nesta linha, e especialmente à vista da condição 12.1.6.1 acima reproduzida, entendemos que a Pregoeira atuou adequadamente e com fiel obediência às regras editalícias. Todavia, após concluídas as diligências, vimos que permaneceram sem respostas as dúvidas e receios iniciais da Pregoeira.

7.1.1. Quanto ao atestado contido no doc. nº 3023498, página inicial, não fosse pela incômoda situação de ter sido emitido pelo genitor da sócia da ELOHIM, foi afirmado que a prestação do serviço ocorreu sem a contraprestação pecuniária, como usualmente se vê no mundo empresarial e na linha do que preconiza a Lei nº 8846/94, citada pelo Agente de Contratação,

que estabelece, dentre outras coisas, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, sob pena de caracterizar-se omissão de receita ou de rendimentos, com consequente implicações junto à Fazenda.

7.1.2. De referência aos demais atestados envolvidos na diligência (doc. nº 3023498, páginas 13 e 28), de igual modo, a empresa não logrou êxito em dirimir as dúvidas, e, ao final, não foi possível identificar se os serviços ali abarcados correspondiam aos que ora este Tribunal pretende contratar e, por consequência, aferir a expertise da concorrente.

7.3. Na esteira do Acórdão TCU nº 1924/2011 - Plenário, "as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento os fatos, se necessário." Em evolução, já sob a égide da Lei nº 14133/2021, por meio do Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário, estabeleceu-se que o licitante poderá trazer até mesmo novos documentos, a fim de suprir a insuficiência da anterior documentação já apresentada. Tudo para que, ao final, reste inequívoca a comprovação do atendimento às exigências do edital, o que, in casu, não aconteceu e impediu que fosse habilitada a empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

8. De referência aos argumentos que versam sobre a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, numa tentativa de ver modificada a decisão que habilitou a referida licitante no certame, o somatório dos atestados contidos no doc. nº 3023452, páginas 40 e 46, demonstram claramente o atendimento das condições editalícias. Não é demais repetir: "A empresa apresentou dois atestados emitidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de sua Superintendência Regional Nordeste em Recife, que atenderam às exigências de qualificação técnica: 1 atestado de 6 meses, com 5 postos de motoristas, e outro atestado com 56 postos, iniciado em e 01/12/201 e que continua até hoje (2 anos e 8 meses)" (doc. nº 3023514, página 9).

8.1. A atividade secundária da empresa, por sua vez, também não impediria a habilitação, haja vista a referência à locação de mão de obra, que guarda perfeita harmonia com a contratação objeto do certame, nos termos informados pela Pregoeira.

8.1. Para a questão versando sobre os dados contidos no Balanço Patrimonial da SERV MAIS, não há como se cogitar do desatendimento ao que foi exigido no Pregão Eletrônico 90031/2024 (doc. nº 2900918). Não havia razão, de fato, para que a Pregoeira fizesse alguma indagação, ou diligência complementar, à vista das regras traçadas no ato convocatório. E, como bem pontuado, a documentação foi elaborada por profissional devidamente qualificado (Contador), não cabendo ao Agente de Contratação supor da existência de fraudes ou de informações incorretas ali lançadas.

9. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA (docs. nºs 3000940 e 3023505), mantendo-se, por consequência, a decisão da Pregoeira, que inabilitou a Recorrente, e classificou, habilitou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 90031/2024 a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

É o parecer, sub censura.
À ASSESD.

5. Após análise da regularidade do procedimento, a ASSESD emitiu parecer n.º 81, documento n.º 3034112, concluindo pela adjudicação e homologação do procedimento e contratação da licitante vencedora.

6. Deste modo, lastreado no parecer ASJUR1 n.º 521, cujas razões adoto e que passa a integrar a presente decisão, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa ELOHIM TZVAOT TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA e, por conseguinte mantenho a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa recorrente, assim como habilitou e declarou vencedora Pregão Eletrônico n.º 90031/2024 a empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

7. Considerando parecer da ASSESD, documento n.º 3034112, o qual acolho, com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 14/2024, **ADJUDICO** o objeto da licitação à licitante vencedora, **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 90031/2024 e **AUTORIZO** a contratação da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 01.438.073/0001-22, no valor total de R\$ 5.468.934,05 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), para o período de 24(vinte e quatro) meses, conforme Termo de Julgamento e Relatório Final do Pregão, documentos n.ºs 3023448 e 3023742.

8. Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente, à SOF, para emissão de empenho, e à SGA, para formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 20/09/2024, às 06:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3034130** e o código CRC **71A204C6**.